



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 2985/2023)

Inclui-se, no PL 2.985, de 2023, o inciso III do §1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790 de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – esteja vinculada a espaços comerciais previamente contratados junto aos responsáveis pela gestão da praça esportiva, observadas as regras específicas da competição e resguardados os direitos de terceiros devidamente formalizados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e efetividade à disciplina da publicidade de apostas de quota fixa em arenas, estádios e demais praças esportivas, prevista no artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A proposta de inclusão do inciso III ao §1º-D desse dispositivo tem como escopo reconhecer, de forma expressa, a possibilidade de veiculação de publicidade estática ou eletrônica por agentes operadores de apostas de quota fixa quando vinculada a espaços comerciais previamente contratados junto aos responsáveis pela gestão da praça esportiva, desde que sejam observadas as regras específicas da competição e resguardados os direitos de terceiros devidamente formalizados.

Tal redação busca compatibilizar o regime regulatório das apostas com a realidade contratual e operacional das arenas esportivas brasileiras, que frequentemente celebram contratos de cessão ou concessão de espaços



publicitários com parceiros comerciais diversos, inclusive com cláusulas de exclusividade e obrigações vinculadas ao financiamento da infraestrutura do esporte. Ao reconhecer a validade e eficácia desses contratos – desde que firmados com os gestores legítimos das praças esportivas e respeitadas as regras das competições e direitos de terceiros –, a norma assegura previsibilidade aos agentes econômicos e evita interpretações restritivas que poderiam inviabilizar práticas consolidadas e lícitas no mercado esportivo e publicitário.

Adicionalmente, a emenda busca preservar o equilíbrio entre a livre iniciativa dos operadores autorizados, a autonomia contratual dos gestores esportivos e a integridade das competições e seus patrocinadores institucionais. Ao exigir a observância das regras específicas de cada competição e a proteção de contratos de terceiros devidamente formalizados, o texto coíbe eventuais abusos e conflitos, garantindo que a inserção publicitária de operadores de apostas se dê de maneira transparente, ordenada e juridicamente segura.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Senador Romário
(PL - RJ)

